



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.724998/2012-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2022  
**Recorrente** CONTABILIDADE INDEPENDÊNCIA LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS NO PRAZO LEGAL.

O contribuinte não logrou êxito em demonstrar o correto pagamento, no prazo legal dos débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional. Assim, deve-se manter exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-003.537, de 08 de outubro de 2020, proferido pela 22ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Ato Declaratório Executivo – DRF/STS n.º 816.492, de 10 de setembro de 2012, com efeitos a contar de 01/01/2013, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), como segue às fls. 193/197. Eis os débitos de que, então, se cogitava:

### Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 44977445	Nome Empresarial : CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA.		
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração		Saldo Devedor	R\$ 1.369,03
Número do Processo	10845904594201111		
<b>Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN</b>			
	<b>Inscrição</b>		<b>Valor Consolidado</b>
	00000080211048977		R\$ 4.076,50
	00000080211048978		R\$ 5.835,52
	00000080211048979		R\$ 5.768,86
	00000080211048980		R\$ 8.039,89

Voltar

2. Disso foi cientificado em 09/10/2012 (fl. 198). Veio aos autos em 08/11/2012 (fls. 31/36). Alega, breve síntese: a) decadência do débito referente ao IRPJ, código 2089; b) prescrição das inscrições em Dívida Ativa da União”.

Por sua vez, a 22ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e manteve sua exclusão do Simples Nacional, cuja ementa da decisão segue reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013 SIMPLES

NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Devidamente cientificada do acórdão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, com os seguintes os fatos e fundamentos:

“I - OS FATOS

Em 09/12/2012, a empresa, ora recorrente, foi cientificada, por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/STS n.º 816.492 de 10/09/2012, da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Diante de tal notícia, a recorrente apresentou manifestação de insurgência, requerendo a continuidade do enquadramento da empresa no Simples Nacional, bem como providenciou o pagamento do tributo em questão.

Ocorre que, em 29/01/2021, foi cientificado da improcedência de seu pleito, por meio da decisão do Acórdão n.º 108-003.537 - 22ª TURMA DA DRJ08, de 08/10/2020.

Contudo, tal decisão não pode prevalecer, sendo certo o direito da recorrente a permanecer enquadrada no regime jurídico do Simples Nacional, uma vez que cumpre todos os requisitos legais para tanto. Senão vejamos.

## II - O DIREITO

### a. Da causa da exclusão do simples

Conforme se extrai dos documentos carreado aos autos do presente processo administrativo, verifica-se que a causa de exclusão de ofício da empresa recorrente, foi a existência do débito a seguir descrito:

CNPJ: 44977445	Nome Empresarial : CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA.		
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração		Saldo Devedor	R\$ 1.369,03
Número do Processo	1084590459420111		

Sendo certo que, referido débito foi integralmente quitado em 29/11/2013, extinguindo-se, portanto, a causa impeditiva da manutenção da recorrente no Simples Nacional.

### b. Do cumprimento dos requisitos legais pela Recorrente

A empresa recorrente é optante pelo Simples desde 2007. No caso em tela, o fato ensejador de sua exclusão de ofício se deu em 09/12/2012, tendo sido integralmente solucionado em 29/11/2013.

Sendo assim, desde o pagamento do débito não resta qualquer motivo que impeça a manutenção da recorrente no Simples Nacional.

Desta forma, não há que se falar em exclusão retroativa de ofício, uma vez que a causa impeditiva deixou de existir no passado, seus efeitos devem ficar limitados ao ano calendário da cessação do impedimento. É o que está contido no art. 31, § 5º, da Lei Complementar n.º. 123/2006, senão vejamos:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.”

Desta forma, considerando-se que a o referido dispositivo legal não apresenta em seu texto qualquer exceção, não há razão para que a autoridade fiscal mantenha o indeferimento do pedido de manutenção da empresa recorrente no regime do Simples Nacional.

Cumpre-nos, ressaltar que, esta Colenda Seção de Julgamento, inclusive já adota o posicionamento de deferir a reinclusão a manutenção da empresa no Simples Nacional, após a cessação da condição impeditiva. Vejamos:

Acórdão (Visitado): 1301-004.464

Número do Processo: 13767.000204/2006-24

Data de Publicação: 06/04/2020

Contribuinte: OLARIA PERIM EIRELI

Relator(a): RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2002 SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE. Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, pode a autoridade julgadora, em d (sic)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para considerar o contribuinte reincluído na sistemática do Simples Federal a partir de 1º de janeiro de 2003.

(documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente (documento assinado digitalmente) Ricardo Antonio Carva *GRIFO NOSSO*

Neste sentido também decidem os Tribunais Regionais pátrios, conforme se verifica pelo julgado que pedimos vênua para destacar: (...)

Sendo assim, não resta dúvidas de que faz jus a recorrente a manutenção de seu enquadramento no Simples Nacional.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que, em que pese a comunicação da exclusão tenha sido realizada em 09/12/2012 e a recorrente apresentados sua manifestação no prazo legal de 30(trinta) dias, a decisão de sua impugnação se deu apenas 7 (sete) anos depois.

Deste modo, também não se pode admitir que a empresa seja penalizada com a exclusão do Simples Nacional por todo este período, uma vez que não deu causa a toda esta demora na resolução do caso.

### III – A CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, demonstrada a incorreção da decisão ora recorrida, que julgou improcedente a manifestação da recorrente, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar referida decisão, reconhecendo-se a impossibilidade de exclusão retroativa da empresa recorrente, mantendo-a como optante pelo Simples Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa (art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Portanto, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do ADE - DRF/STS n.º 816.492, de 10 de setembro de 2012, (e-fls. 15), com efeitos a contar de 01/01/2013, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), como segue às fls. 193/197 e abaixo transcrito:

CNPJ: 44977445		Nome Empresarial : CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA.	
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração		Saldo Devedor	R\$ 1.369,03
Número do Processo	10845904594201111		
<b>Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN</b>			
	<b>Inscrição</b>		<b>Valor Consolidado</b>
	00000080211048977		R\$ 4.076,50
	00000080211048978		R\$ 5.835,52
	00000080211048979		R\$ 5.768,86
	00000080211048980		R\$ 8.039,89

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Recorrente aduziu: a) decadência do débito referente ao IRPJ, código 2089; b) prescrição das inscrições em Dívida Ativa da União. Por sua vez, após análise de tais argumentos, a DRJ assim decidiu/;

“(…)

5. Conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que corre à fl. 196, vencido o prazo previsto no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006, os mesmíssimos débitos que estimularam a edição do Ato Declaratório Executivo – DRF/STS n.º 816.492, de 10 de setembro de 2012, seguiam sem solução.

6. Bem, o débito que no combatido Ato Declaratório vem identificado por “IRPJ – LUC...Código da Receita 2089...10845.904594/2011-11”, foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 20/12/2012, como se lê abaixo:

Processo - Cobrança - Consultar - v20191111

Número do processo: 10845-904594/2011-11 | CNPJ: 44.977.445/0001-00 | Nome Empresarial: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN | Início situação: 20/12/2012 | Início providência: | Situação da redução: | Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	% multa lanc.
CT 2089-01	01/2007	TRIMESTRA	REAL / BRASIL	30/04/2007	1.369,03	

Tipo componente	Valor	Referência	Situação/Motivo
PRINCIPAL CMORA	1.369,03		ENVIADO A PFN

1 / 1

Informações SIC | Informações do parcelamento

\* Componente congelado para negociação de parcelamento    S Componente com regra Superveniente  
 \*\* Componente pendente de compensação    # Componente parcelado no Simples Nacional ou SN-MEI  
 C. Selecionado envio PFN    H Componente Habilitado TrataPFN    T Componente Tratado PFN

7. Naquele Órgão (PGFN), tal débito deu corpo à inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 12 017473-98, assim anotada em 28/12/2012. No respectivo extrato da dívida (documento ora juntado), vê-se que sua origem é baseada em declaração vinda de punho próprio do Contribuinte. Logo, não há espaço para dizer de decadência (o débito em causa não nasceu de ato administrativo nomeado lançamento). Só dessa ponderação já se conclui pela falta de lugar do fraseado do patrono do Interessado, quando se pretende surpreendido pelo que nomeia “saldo de R\$ 1.369,03, [...]”, cujo débito somente chegou ao conhecimento da Impugnante através deste ADE [...]” (fl. 32). Na sequência, débito já inscrito, percebe-se que o Interessado ensaiou algum pedido de parcelamento, isso em 06/01/2013, de toda forma não aceito. Depois disso, ganhou ela (a inscrição) a via judicial de cobrança, só vindo o Contribuinte a disputar as benesses da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em 29/11/2013, oportunidade em que deu curso a pagamento do que resultou a completa extinção do débito. Ao que se lê, portanto, a regularização (tentada em 06/01/2013 ou consumada em 29/11/2013) está além do termo final do prazo estipulado no já citado art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006. Lembrar que o ato excludente do regime privilegiado aqui discutido foi dado à ciência em 09/10/2012 (fl. 198). Daí, contados 30 (trinta) dias, chega-se a 08/11/2012.

8. Agora, sobre as inscrições em Dívida Ativa da União, conforme extratos retirados do Livro da Dívida (documentos ora juntados), diga-se o seguinte:

- a) Inscrição 80.2.11.048977-04. Em 13/11/2013, o Contribuinte veio de usar as benesses da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em face do que, em 29/11/2013, deu curso a pagamento do que resultou a completa extinção do débito. Ao que se lê, a regularização está além do termo final do prazo estipulado no já citado art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006.
- b) Inscrição 80.2.11.048978-87. Idem.
- c) Inscrição 80.2.11.048979-68. Idem.
- d) Inscrição 80 2 11 048980-00. Idem.

9. Bem, é certo que se o órgão de processamento e guarda das inscrições sobreditas,

a dizer, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em momento algum, assumiu o discurso da prescrição sobre tais dívidas, não será essa instância administrativa a fazê-lo. Por outra, a PGFN só teve por bem resolvida a situação das inscrições em referência com os pagamentos vindos em 29/11/2013, data muito além do termo final do prazo fixado no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006.

10. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”.

Já em sede recursal, a Recorrente restringiu seu inconformismo à alegação de que o fato ensejador de sua exclusão de ofício se deu em 09/12/2012 e sua solução integral ocorreu em 29/11/2013, não haveria se falar em exclusão retroativa de ofício, uma vez que a causa impeditiva deixou de existir no passado, seus efeitos devem ficar limitados ao ano calendário da cessação do impedimento, nos termos art. 31, § 5º, da LC n.º 123/2006.

Compulsando os autos e a legislação de regência, porém, entendo assistir razão à Recorrente nos termos adiante explicado.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Neste contexto, porém, a mencionada Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado.

A mesma lei, contudo, dispõe que, se o débito for regularizado em 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), a permanência no Simples Nacional será permitida (art.31, § 2º):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)  
§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.

Contudo, como bem destacou a decisão recorrida, conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (e-fls. 196), vencido o prazo previsto no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006, os mesmíssimos débitos que estimularam a edição do Ato Declaratório Executivo - DRF/STS n.º 816.492, de 10 de setembro de 2012 (e-fls. 15), seguiam sem solução.

A própria Recorrente, em seu recurso voluntário, afirma que a **solução integral dos débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional ocorreu somente em 29/11/2013**, portanto, **após o prazo legal de 30 dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, considerando que a **Recorrente teve ciência em 09/12/2012** (e-fls. 16) do Ato Declaratório Executivo - DRF/STS n.º 816.492, de 10/09/2012 (e-fls. 15). Desta feita, repise-se, pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

Por outro lado, a Recorrente questiona e discorda de sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013 considerando sua suposta regularização em 29/11/2013.

Todavia, o pleito da Recorrente não pode ser acatado, afinal, em se tratando de exclusão do mencionado regime simplificado de tributo devido a existência de débitos que não foram regularizados no prazo legal (inciso V do caput do art. 17 da LC n.º 123, de 2006), a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da dita exclusão, nos termos do art. art. 31, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, *in verbis*

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano - calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Conclui-se, pois, correta a exclusão do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, com efeitos a contar de 01/01/2013, nos termos do art. 31, IV do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso examinado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça